



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720234/2007-14
Recurso nº 167.959 - De Ofício
Acórdão nº 1102-00.447 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de maio de 2011
Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Embargada 2ª.Turma Ordinária 1ª.Câmara 1ª.Seção do CARF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO – CABIMENTO – INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos declaratórios quanto existente contradição no acórdão vergastado.

PAF — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVÂNCIA — Na função de aplicador da lei não pode o julgador tributário esquecer de integrar a interpretação aos princípios constitucionais que funcionam como "vetores interpretativos". "O agente público que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei — que disciplina o tributo — ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n.5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional". (Aliomar Baleeiro).

IRPJ e CSLL — OMISSÃO DE RECEITAS — ESCRITA FISCAL IMPRESTÁVEL – ARBITRAMENTO – Mostrando-se imprestável a escrita da Contribuinte para fins de apuração do lucro real, o caminho para exigência dos tributos é o arbitramento. Confirma-se a exoneração procedida pela autoridade de primeiro grau.

PIS E COFINS – Cancela-se o lançamento que não observou o critério temporal, apenas no valor excedente ao respectivo período da exigência.

Embargos acolhidos.

Recurso de Ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, concedendo-lhe efeitos infringentes, e, nessa conformidade retificar o Acórdão, 1102-00247, de 05 de julho de 2010, para, por maioria de votos, Dar parcial provimento, ao recurso de ofício, para restaurar as exigências das Contribuições para o PIS e Cofins, referentes aos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ficaram vencidos naquela votação os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barreto e Manoel Mota Fonseca que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro José Sérgio Gomes restaurava toda a exigência referente às contribuições.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 08 JUL 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado) José Sérgio Gomes (Suplente convocado), e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Suplente convocada)

Relatório:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do Acórdão 1102-00247, de 05 de julho de 2010, assim ementado e decidido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2004 Ementa:

PAF – RECURSO DE OFICIO – REMESSA NECESSÁRIA • – CONHECIMENTO – Conhece-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando os valores exonerados extrapolam o limite consignado na Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.

PAF — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVÂNCIA — Na função de aplicador da lei não pode o julgador tributário esquecer de integrar a interpretação aos princípios constitucionais que funcionam como "vetores interpretativos". "O agente público que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei — que disciplina o tributo — ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n.5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional". (Aliomar Baleeiro).

IRPJ e CSLL — OMISSÃO DE RECEITAS — BASE IMPONÍVEL — DIMENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9430/1996 e § 2º., FRENTE AO CONCEITO DE RENDA INSCULPIDO NO ARTIGO 43 do CTN — POSSIBILIDADE — Estando os autos devidamente instruídos quanto a real atividade da Contribuinte e, firmada a base de cálculo das receitas omitidas, a autoridade julgadora deverá ajustá-la, nos termos da legislação de regência. Cancela-se, apenas, a parcela que exceder a este valor.

PIS E COFINS – Cancela-se o lançamento que não observou o critério temporal e material das exigências.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Jose Sergio Gomes e João Carlos Lima Junior que davam provimento ao recurso.

Ao ser cientificada desse acórdão a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através do seu Procurador, com fundamento no artigo 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256 MF, de 22 de junho de 2009, opôs tempestivamente, fls.538/540, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir expostas:



O acórdão embargado apreciou recurso de ofício em face do acórdão da DRJ de Belem-PA, que havia julgado o lançamento improcedente em sua integralidade.

*E na sua conclusão consta que, por maioria de votos, os membros do colegiado **negaram provimento** ao recurso de ofício, "nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado" (fl. 528-v).*

*Ocorre que a análise do voto-condutor, exarado pelo Relator Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, revela que a sua orientação é pelo aproveitamento parcial do lançamento do **IRPJ** e da CSLL, mantendo-se a base imponible, e reduzindo somente o montante exigível, na linha da fundamentação apresentada. Eis a sua conclusão:*

"Esse o motivo para cancelamento da exigência.

Discordo desta conclusão por entender que não se trata de uma (sic)

caso de nulidade absoluta do lançamento, mas tão somente de ajuste da base imponible.

(...)

Embora inobservado este aspecto, entendo que o trabalho fiscal não é de todo invalidado, devendo-se, tão somente reduzir o montante exigível e, diga-se de passagem, sem qualquer novação no feito, porque, a base imponible já era conhecida como bem explicitado na própria decisão recorrida quanto esta afirma:

(...)

Quanto ao PIS e a COFINS, serão cancelados porque lançados incorretamente, como bem consigna a decisão recorrida:

(...)" (fls. 530-v/534) (Grifou-se).

Aponta que a conclusão do acórdão encontra-se em contradição com os fundamentos e a conclusão do voto-condutor, no sentido do aproveitamento do lançamento do IRPJ e da CSLL, com os ajustes meramente quantitativos ali mencionados.

Pede que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de sanar a contradição apontada, consignando-se a conclusão do acórdão pelo parcial provimento do recurso de ofício, nos termos do voto-condutor.

O presidente da Câmara, através do despacho 1101-00.006, fls.542/543, acolheu os embargos e determinou o retorno dos autos para julgamento.

Providência efetivada na sessão do mês de maio de 2011.

Este é o relatório.



Voto:

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Os embargos são tempestivos.

Com razão a embargante ao argüir a contradição no acórdão quanto aos fundamentos do Voto condutor e a decisão nele proferida.

Tratou-se naquele julgamento da revisão do ato administrativo que exonerou a Recorrente das exigências consubstanciadas nos lançamentos de fls. 465/489.

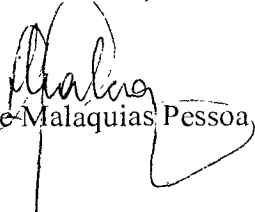
Naquela ocasião a turma julgadora me convenceu de que no tocante à exigência para o IRPJ e a CSLL não caberia ajustar o lançamento, posto que a escrita da Contribuinte não se mostrava apta à apuração do lucro real. Dessa forma, o caminho legal para quantificar a exigência, seria o arbitramento.

E mais, não prosperaria minha pretensão de ajustar o lançamento para os percentuais de arbitramento cabíveis na atividade da contribuinte, por implicar em novação do feito. Pois, sequer o fundamento legal desta forma de exigência fora mencionado no auto de infração. Curvei-me a esta conclusão. Todavia, na hora de formalizar o acórdão troquei as versões, o que implicou no erro que ora corrijo, desculpando-me de tal falha.

Já quanto as contribuições que foram lançadas apenas nos últimos meses dos trimestres do ano calendário, igualmente a turma julgadora me convenceu que não macularia o feito se ajustar a base de cálculo dos valores correspondentes aos meses corretamente lançados, tese com a qual me alinhei.

Nesta assentada acolho os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, concedendo-lhe efeitos infringentes, e, nessa conformidade retifico o Acórdão, 1102-00247, de 05 de julho de 2010, que vigorará com a ementa constantes deste acórdão.

Por todo exposto dou parcial provimento ao recurso de ofício para restaurar as exigências das Contribuições para o PIS e Cofins, referentes aos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2003, nos valores correspondentes aos faturamentos daqueles meses.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro